



## DA INVISIBILIDADE À EXPOSIÇÃO INDEVIDA: AS AGRURAS QUE SEGUEM PERMEANDO A VIDA DAS PESSOAS TRANS NO BRASIL

A realidade vivenciada pelas minorias sexuais no Brasil segue sendo algo de contornos surreais, para dizer o mínimo. Contudo, mais uma vez, a questão da identidade de gênero se mantém como um dos aspectos da sexualidade mais vitimado face à contínua ofensa perpetrada, entre outros, até mesmo pelo Estado.

Como trazido no editorial da edição anterior dessa revista denominado "Genocídio trans: a culpa é de quem?" a situação de risco que perpassa o cotidiano desse grupo social especifico é nefasto, havendo muito ainda a ser feito para respeitar os ditames mais essenciais previstos em nosso texto constitucional e diretrizes elementares preconizadas pelos direitos humanos.

E é possível notar a existência de uma dualidade extremamente perigosa em tal contexto, tendo de um lado uma invisibilidade social que dificulta a promoção da perspectiva de imprescindibilidade do estabelecimento de políticas públicas e ações afirmativas que garantam a plenitude dos direitos mais basilares. Em contraste constata-se atitudes que em nada poderão tornar melhor a vida da sociedade como um todo, mas que tem o condão de conduzir a situação das pessoas trans a uma condição ainda mais passível de exposição da intimidade, segregação, discriminação e preconceito.

Para melhor explicitar a ponderação trazida é possível indicar, a título de exemplo, que mesmo em 2022, com toda a evolução social e conhecimento consolidado, associado ao pleno conhecimento das necessidades e relevância de se ter dados oficiais e efetivos acerca de todos aqueles que compõem a estrutura da sociedade brasileira, constata-se que a população trans seguiu sendo ignorada no último censo populacional que está sendo realizado pelo IBGE, vez que inexiste no formulário de pesquisa qualquer ponderação acerca da identidade de gênero do respondente.

O IBGE até mesmo foi instado a trazer questionamentos desse jaez por meio de uma liminar concedida em primeira instância pela Justiça Federal do Acre, contudo a decisão foi reformada pelo Tribunal Regional Federal da 1ª Região, que entendeu





pertinente o argumento de que a inclusão não seria possível por não haver tempo hábil, metodologia adequada, ou mesmo recursos financeiros para que tal questionamento fosse realizado.

A conduta do IBGE, bem como os argumentos utilizados e acolhidos pela Justiça Federal, revelam exatamente a invisibilidade que atinge essa minoria sexual, fazendo parecer que o instituto apenas "descobriu" a existência da identidade de gênero como um aspecto relevante no momento da decisão liminar que determinou que o questionamento fosse realizado.

Ser surpreendido com algo dessa natureza e alegar não reunir meios técnicos para adicionar o questionamento quanto a identidade de gênero num levantamento censitário é um manifesto reflexo de como o Estado brasileiro segue conduzindo os cuidados destinados aos grupos vulnerabilizados em razão de sua não inserção no parâmetro ordinário da normalidade<sup>1</sup>.

Aduzir que se trata de uma situação para a qual não estava preparado (o simples fato de questionar a identidade de gênero da pessoa??) é a confirmação de que a leniência estatal<sup>2</sup> em conduzir políticas públicas visando a proteção dos direitos fundamentais das pessoas trans é um fato estabelecido e com consequências nefastas, pois até mesmo parece desconhecer determinações emanadas do próprio Poder Público no sentido de atuar em busca da efetivação dos direitos humanos das pessoas trans, como se constata do Plano Nacional de Direitos Humanos-3 de 2010<sup>3</sup>.

Trata-se, evidentemente, de uma conduta institucionalizada pois não se pode olvidar que o Estado brasileiro tem plena consciência da existência das minorias sexuais e parece preferir nada fazer para efetivar os seus direitos humanos mínimos<sup>4</sup>, dando azo a uma realidade que nos faz crer na existência denominado genocídio

<sup>&</sup>lt;sup>1</sup> CUNHA, Leandro Reinaldo da. Identidade e redesignação de gênero: Aspectos da personalidade, da família e da responsabilidade civil. 2 ed. rev. e ampl., Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2018, p 10.

<sup>&</sup>lt;sup>2</sup> CUNHA, Leandro Reinaldo da. Identidade de gênero e a responsabilidade civil do Estado pela leniência legislativa, RT 962 p. 37 – 52, 2015, p. 48.

<sup>&</sup>lt;sup>3</sup> CUNHA, Leandro Reinaldo da. Identidade e redesignação de gênero: Aspectos da personalidade, da família e da responsabilidade civil. 2 ed. rev. e ampl., Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2018, p. 277.

<sup>&</sup>lt;sup>4</sup> CUNHA, Leandro Reinaldo da; CAZELATTO, Caio Eduardo Costa. Pluralismo jurídico e movimentos LGBTQIA+: do reconhecimento jurídico da liberdade de expressão sexual minoritária enquanto uma necessidade básica humana. Revista Jurídica - Unicuritiba, [S.I.], v. 1, n. 68, p. 486 - 526, mar. 2022, p. 504.





trans<sup>5</sup>, sendo o Brasil o país que convive com dados como o da expectativa de vida de uma pessoa trans inferior à metade do de uma pessoa cisgênero<sup>6</sup>, além do vexatório título de lugar onde mais se mata transgêneros em todo o planeta<sup>7</sup>.

Todavia, como anteriormente exposto, há concomitantemente um lado de exposição indevida que circunda toda a existência transgênero, fato que goza de um potencial lesivo altamente elevado, mas que parece não tocar a preocupação do Estado.

Nesse aspecto ganha relevo a nova Carteira de Identidade Nacional, regulamentada pelo Decreto nº 10.977/2022, que determina como elemento obrigatório a inclusão da informação quanto ao "sexo" em sua estrutura, nos termos do seu art. 11, V. Tal imposição se mostra como um manifesto retrocesso social vez que de forma absolutamente desnecessária passa a expor uma informação essencialmente protegida pelo direito à intimidade (vez que acaba por revelar, em alguma medida, a natureza da estrutura genital daquela pessoa ou mesmo um elemento atrelado à identidade de gênero) que não se reveste de interesse público.

Nota-se que as carteiras de identidade atualmente utilizadas, com estrutura estabelecida por cada estado da federação, não tem por costume indicar o "sexo" daquela pessoa, respeitando minimamente a garantia constitucional de proteção à privacidade de cada um, não sendo plausível a exposição de tal informação em todo e qualquer lugar em que a pessoa se veja obrigada a identificar-se com um documento oficial<sup>8</sup>, mormente ao se considerar que suas características de gênero estão manifestamente presentes em sua representação social.

Como se tem ponderado já de tempos é imprescindível se questionar qual a relevância de se saber para as questões cotidianas qual o sexo daquele indivíduo, considerando que seu gênero se faz patente, seja ele binário ou não, na sua forma de interagir socialmente.

<sup>&</sup>lt;sup>5</sup> CUNHA, Leandro Reinaldo da. Genocídio trans: a culpa é de quem?. Revista Direito e Sexualidade. Salvador, v.3, n.1, p. I - IV, 2022

<sup>&</sup>lt;sup>6</sup> BENEVIDES, Bruna G.. Dossiê Assassinatos e violências contra travestis e transexuais brasileiras em 2021. Antra, 2022, p. 41.

<sup>&</sup>lt;sup>7</sup> Disponível em: https://transrespect.org/en/tmm-update-tdor-2021/, Acesso em 22 dez. 2022.

<sup>&</sup>lt;sup>8</sup> CUNHA, Leandro Reinaldo da. Identidade e redesignação de gênero: Aspectos da personalidade, da família e da responsabilidade civil. 2 ed. rev. e ampl., Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2018, p. 186.





A aposição de tal informação nos documentos de identificação pessoal e o fato de fazer com que a pessoa tenha a necessidade de expor a sua condição sexual apenas se manifesta como mais uma forma do Estado discriminar as minorias sexuais, gerando como consequência a ampliação das situações em que as pessoas trans serão assinaladas na sociedade como indivíduos dissonantes e destinatários de agressões, mesmo nos casos em que gozem de elevada passabilidade<sup>9</sup>.

É estarrecedor notar que vivemos em um país que quase nada faz para resguardar a integridade de uma parte específica e vulnerável de sua população e que, agravando os danos causados, ainda toma medidas que claramente em nada auxiliam estas pessoas especificamente, majorando os ataques (que não são poucos) experimentados por tais pessoas.

Se faz premente que as discussões acerca dos grupos vulnerabilizados face à sua sexualidade ganhe espaço na academia, demonstrando que o direito tem enorme responsabilidade na busca de uma sociedade que minimamente corresponda ao que a Constituição Federal determina no que tange às diretrizes mais nucleares da dignidade humana para as pessoas trans.

## Leandro Reinaldo da Cunha

Editor Científico Revista Direito e Sexualidade (RevDirSex) e-mail: leandro.reinaldo@ufba.br

<sup>&</sup>lt;sup>9</sup> CUNHA, Leandro Reinaldo da. Além do gênero binário: repensando o direito ao reconhecimento legal de gênero. Tradução de texto original de THEILEN, Jens T.. por Revista Direito e Sexualidade, Salvador, v. 1, n. 1, p. 1-16, jan./jun. 2020, p. 8.